



Número: **0600118-86.2020.6.18.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **19/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI (REPRESENTANTE)	MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO ARAUJO DA COSTA FILHO, "ARAUJINHO" (REPRESENTADO)	RONALDO DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ANDREA SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO) SUSYANNE ARAUJO LIMA SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO) TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14921307	11/10/2020 19:04	0600118-86.2020.6.18.0010 representação propaganda antecipada parecer	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Picos/PI

Ref.: REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0600118-86.2020.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI

REPRESENTADO: FRANCISCO ARAÚJO DA COSTA FILHO, "ARAUJINHO"

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS em face de FRANCISCO ARAÚJO DA COSTA FILHO, "ARAUJINHO", por propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que, no dia 12 de setembro de 2020, após convenção partidária, as pessoas de Yuri Araújo, filho do representado, Diógenes Medeiros e Bruno Araújo (sobrinho e advogado do pré-candidato), todos adesivados com *bóton* do Partido dos Trabalhadores (PT), saíram pelas ruas da cidade de Picos em uma HILUX de cor branca, com a música de campanha a toda altura: "*Araujinho disparou, disparou, disparou, ele é querido, atencioso, e trouxe mais alegria para nosso povo, Araujinho disparou, disparou, disparou, Araujinho Disparou!*". Diz que tal fato pode ser comprovado através do vídeo em anexo, que foi publicado na rede social *Instagram* do ex-vereador Diógenes Medeiros, apoiador da candidatura do representado. Continua dizendo que foi utilizada a estrutura de pré-candidatura, inclusive com a música produzida especialmente para o pré-candidato, veículo automotor, sendo publicado vídeo nos stories do mencionado ex-vereador, que possui mais de vinte mil seguidores (fato 01). Alega, ainda, haver outro fato (fato 02), consistente em vídeo promocional da mesma convenção (12/09/2020), que o representado "divulgou em suas redes sociais (*Facebook e Instagram*), conforme mídia



anexa, vídeo contendo pedido explícito de votos realizado pelo Governador do Estado, Sr. Wellington Dias (PT), correligionário desse”, com o “discurso: *“Você quer um prefeito, um vice-prefeito, que conhece, que tem compromisso, tem responsabilidade, que tá cheio de energia, para mudar Picos É VOTAR NO 13”*. Assere que, “conforme Ata da Convenção, o Representado será o candidato a Prefeito e terá, por via de consequência de filiação, o número de urna 13, número do Partido dos Trabalhadores, número conclamado pelo Governador”. Aduz que “o Representado produziu vídeo e o publicou em suas redes sociais, destacando o mencionado trecho, escolhendo-o, especialmente, parte que há pedido de votos”. Então, postula seja determinado ao pré-candidato que retire de suas redes sociais a divulgação do material com pedido explícito de votos antes do termo inicial para propaganda, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97. Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID 4815529, foi deferindo o pedido de liminar.

Em sua defesa (ID 6076646), o representado argumenta, em relação ao fato 01, que não houve qualquer irregularidade, pois, pelas imagens contidas no vídeo em que se funda a representação, não se infere nenhuma conduta legalmente vedada. Diz que “não houve caminhada, nem carreata, nem desfile pelas ruas da cidade, nem nada do gênero. O que ocorreu, na realidade, foi que, na data de 13 de setembro, encontrando-se o Representado em sua residência, ao lado de seus familiares, entre eles os Srs. Yuri e Bruno, tiveram notícia de que, do lado de fora, havia um apoiador com seu carro parado e o som ligado tocando o jingle utilizado na convenção do seu partido, ocorrida na véspera dos fatos. Foi, então, que seu filho e seu sobrinho dirigiram-se até a porta da residência, a fim de cumprimentar as pessoas que lá estavam manifestando o seu apoio, em um ato de mera cordialidade, sendo exatamente isto o que ficou registrado nas imagens”. Esclarece que “a posse/propriedade do referido veículo não é atribuível ao Representado ou a seus familiares, de sorte que nem sequer adentraram ao mesmo, muito menos desfilaram nele pelas principais vias da cidade, praticando atos antecipados de campanha eleitoral, como falsamente afirma o Representante”. No tocante ao fato 02, defende que o “vídeo em que o Governador aparece falando que o Representado é a melhor opção para Picos, há que se admitir que, de fato, o Representado procedeu à postagem do mesmo em suas redes sociais, por acreditar tratar-se de imagens referentes a uma propaganda realizada de forma intrapartidária, sem o fim deliberado de praticar propaganda eleitoral em período vedado”. Acrescenta que “tal mídia já foi devidamente excluída de suas redes sociais” e que “fez uso de suas próprias redes sociais, sem o dolo de desrespeitar



a legislação eleitoral vigente, buscando tão somente retratar e expressar livremente opiniões favoráveis a sua candidatura". Pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Como de sabença, o art. 36, caput, da Lei 9.504/97 estabelece que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.", estando os infratores, segundo a previsão do §3º do mesmo artigo, sujeitos ao pagamento de "... multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior". Nas eleições de 2020, com as alterações da EC n. 107/2020, a propaganda eleitoral, inclusive na internet, é permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020 (art. 11, I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

É certo que o art. 36-A da mesma Lei assim dispõe, permitindo a exposição dos pré-candidatos antes de 27 de setembro de 2020, desde que não existente o pedido explícito de voto:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”.
prende desenvolver.

A respeito dessa norma, lecionada a doutrina que, **"quanto ao 'pedido de voto', a vedação constante do caput do art. 36-A abrange apenas a que ocorre de forma explícita, não, porém, a que se dá de forma implícita, subjacente à comunicação"** (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. São Paulo: Atlas, 12 ed., 2016, p. 493).

Da análise dos elementos de prova contidos nos autos, observa-se que o representado, como por ele admitido, procedeu a postagem de vídeo gravado na convenção do Partido dos Trabalhadores de Picos nas redes sociais Facebook e Instagram, no qual consta, como afirmado na inicial: "Você quer o prefeito, vice-prefeito, que conhece, tem compromisso, tem responsabilidade, que tá cheio de energia, para mudar Picos, é vota no 13". O número do partido em referência é o número de urna do pré-candidato ao cargo majoritário, com menção clara ao representado e à sua imagem. Extrapolou o âmbito partidário ao realizar a publicação em suas redes sociais contendo pedido explícito de voto, atingindo parcela do eleitorado do Município de Picos, configurando propaganda eleitoral antecipada. E ressaltando evidente a demonstração da ciência prévia do candidato a respeito das postagens (ID 4802064, 4802066, 4802067).

De outro lado, quanto ao carro de som divulgando jingle musical (ID 4802068), não se vislumbra prova da autoria nem a ciência prévia pelo representado.

A propósito, assim vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018.



PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.**

3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57- C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravo interno a que se nega provimento". (TSE, AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060009124 - MACAPÁ – AP, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

"PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo,**



"apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido". (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931 - QUEIMADOS – RJ, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98).

Diante disso, presente a propaganda eleitoral antecipada ilícita, o parecer do Ministério Público Eleitoral é pela procedência do pedido.

Picos, 10 de outubro de 2020.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor Eleitoral

